



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.720398/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.718 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente JOSE CARLOS PACHECO GUTIERRE DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 31/37) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 23/28), no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 55/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE - UNIÃO ESTÁVEL

Podem ser considerados dependentes o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se parte dos valores glosados a título de dedução com despesas médicas, quando demonstrado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o contribuinte faz jus a pleitear essas deduções na Declaração de Ajuste.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/05/2015 (e-fls. 65), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/06/2015 (e-fls. 66/69, 90) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Defende a dedutibilidade dos netos de Silvia Lucia Incrocci, dependente restabelecida na decisão recorrida. Alega que, ao formalizarem o relacionamento, assumiram a obrigação de cuidar dos dois adolescentes.

- Entende desnecessária a autorização judicial dando a guarda dos menores à avó, uma vez que ela seria inferior às leis vigentes e poderia ser revogada a qualquer momento, enquanto a obrigação moral da avó permaneceria.

- Aduz que todo cidadão tem obrigações em relação aos menores carentes ou indefesos, independentemente de determinação legal, do grau de parentesco e de autorização judicial.

- Ratifica as despesas com a Unimed e afirma que a documentação comprobatória foi apresentada na Impugnação.

- Indica a juntada de elementos de prova adicionais.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Dedução Indevida de Dependentes de R\$ 3.460,80 (Juan Marcus Silva Guimarães e Henrique Silva Guimarães) e à Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 12.697,90 (Unimed) mantidas no julgamento de primeira instância.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época. O valor individual previsto para o ano calendário 2009 era de R\$ 1.730,40, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, “c”, com redação dada pela Lei 11.482/07.

O Colegiado a quo manteve a glosa de Juan Marcus Silva Guimarães e Henrique Silva Guimarães, netos de Silvia Lucia Incrocci, dependente restabelecida no acórdão recorrido, por não restar demonstrado que a avó detinha a guarda judicial dos mesmos conforme determina a legislação de regência (e-fls. 08/09, 58).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado não apresentou nenhum documento complementar com o intuito de suprir a exigência apontada pela primeira instância, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Ao contrário do que defende, a dedução de dependentes na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se forem atendidos os requisitos legais previstos no art. 77 do RIR/99. Vale lembrar que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Relativamente à dedução de despesas médicas, também não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa dos valores declarados para a Unimed por falta de comprovação, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documento demonstrando o pagamento das despesas (e-fls. 34/35).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo (e-fls. 59).

Com efeito, verifica-se que não há nos autos nenhum comprovante de pagamento das despesas médicas em litígio, devendo ser mantida a glosa correspondente.

Importante ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

